



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

30-11-10

CFA

TC-000601/026/09

Prefeitura Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2009.

Prefeito: Guedes Marques Cardoso.

Advogado: Roberto de Souza Castro.

Acompanham: TC-000601/126/09, TC-001043/011/09, TC-009835/026/10, TC-021594/026/10, TC-024469/026/10, TC-000124/011/10, TC-000438/011/10 e TC-000552/011/10.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINDA**, exercício de 2009.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 14/56) apontou:

a) Planejamento e Execução Física do Orçamento (fl. 15) - A Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.

b) Multas de Trânsito (fl. 19) - Falta de recolhimento ao FUNSET de 5% das multas arrecadadas, nos termos do artigo 320, parágrafo único, do Código Brasileiro de Trânsito.

c) Royalties (fl. 20) - Recursos aplicados em desacordo com o Decreto 1/91, caracterizando desvio de finalidade combatido pelo parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

d) Despesas com Ensino (fls. 20/26) - Inclusão, no cálculo dos investimentos, de despesas não computáveis em face do que prescrevem os artigos 70/71 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB - Lei 9.394/96), 23 da Lei 11.494/07 (uniformes; materiais/equipamentos da merenda escolar; auxílio financeiro a servidores; despesas não identificadas; despesas com outros níveis de ensino) e, para efeito do cômputo dos 60% do FUNDEB, 22, II, da Lei 11.494/07.

e) Despesas com Saúde (fls. 27/28) - Falta, no Plano Municipal de Saúde (PMS) de quantitativos físico-financeiros.

f) Outras Despesas (fls. 29/31) - Concessão de diárias que extrapolam as despesas com transporte, alimentação e hospedagem e desnaturam o seu caráter indenizatório, além de beneficiar indiretamente o Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo. Concessão de adiantamentos sem justificativa; comprovantes de despesas que não identificam a sua finalidade; falta de formalização do processo. Despesas com refeições, cujos documentos comprobatórios não demonstram o interesse público envolvido.

g) Resultado Financeiro (fl. 33) - Ocorrência de déficit.

h) Licitações (fls. 35/36) - Realização, para contratação de serviços de assessoria contábil, de procedimento que não foi o mais vantajoso para o Município, eis que o valor contratado superou em 50,93% o ajustado no ano anterior, não obstante a manutenção do mesmo profissional que prestava os serviços em 2008 e 2009.

i) Pessoal (fls. 38/45) - Nomeações para cargos em comissão com denominação de "Chefe", "Assessor" e "Coordenador", cujas funções não têm as características essenciais previstas na Constituição. Servidores ocupando cargo diverso daquele para o qual foram investidos por concurso público, recebendo gratificação para desempenhar as novas funções. Existência de servidores com férias vencidas por período superior ao permitido pela legislação local. Concessão de gratificação por Regime Especial de Trabalho a 17% dos servidores, sem critérios definidos objetivos, ficando a definição do percentual concedido ao critério subjetivo do Prefeito. Concessão de gratificação por Representação de Gabinete a servidores em comissão, já censurada por esta Corte.

j) Encargos Sociais (fl. 45) - Falta de recolhimento de FGTS para servidores contratados por tempo determinado.

k) Transparência da Gestão Pública (fl. 50) - Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio deste Tribunal, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária (LRF, artigo 48, caput).

l) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 51/52) - Descumprimento das Instruções n. 2/08 quanto aos documentos atinentes à Gestão Fiscal (remessa, sistema AUDESP). Cumprimento parcial das Recomendações do Tribunal.

m) Sistema AUDESP (fls. 52/53) - Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e os apurados pelo Sistema quanto à aplicação no ensino, em decorrência da utilização indevida dos códigos de aplicação relacionados nas Tabelas de Escrituração Contábil do Sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.3 Acompanham os autos os expedientes:

a) TC-001043/011/09: - A D. Promotoria de Justiça de Jales comunica a instauração de inquérito civil para apurar a regularização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Pontalinda, bem assim, do repasse de recursos ao Fundo, sendo encaminhada cópia de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado com o CMDCA. Documento subscrito pela Presidenta do CMDCA informa a existência da conta corrente bancária específica para movimentação dos recursos do Fundo, o valor repassado pelo Executivo e as atividades desenvolvidas em 2009 (fls. 814/816, Anexo V).

b) TC-000124/011/10 - Comunicação da D. Promotoria de Justiça de Jales de instauração de representação para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo Prefeito, quanto à possível desvio de função de servidor da municipalidade. Os desvios de função foram apontados no relatório de auditoria (cf. item 1.2. "i", *supra*). Relativamente ao cargo citado neste expediente, a declaração subscrita pela Assistente Geral de Recursos Humanos informa que o mesmo se encontra vago (fl. 817, Anexo V).

c) TC-000438/011/10 - A D. Promotoria de Justiça de Jales comunica a instauração de inquérito civil para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo Prefeito, quanto à concessão de gratificação a servidores municipais. A matéria foi abordada pelo relatório de auditoria (item 1.2. "i", *supra*).

d) TC-021594/026/10 - Comunicação do Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sobre os índices educacionais do Município, no exercício de 2009. O assunto foi abordado no relatório de auditoria (item 1.2. "d").

e) TC-009835/026/10 (cópia do TC-0003/011/10) - A D. Promotoria de Justiça de Jales comunica a instauração de inquérito civil para apurar eventual acúmulo de cargo na área da saúde médica, encaminhando cópia de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado entre os Municípios envolvidos. A auditoria relacionou os profissionais que prestaram serviços junto à Prefeitura e a sua respectiva carga horária:

Servidor	Função	Carga Horária/Município (2009)	Carga Horária/Outros Municípios (2010) ²
Eunice Silva Oliveira	Auxiliar de Enfermagem	40hs	00
Maria de Lourdes G. Silva	Técnico em Enfermagem	40hs	00 ¹
Ana Isa Fátima de Marchi	Fonoaudiólogo	20hs	00 ¹



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

	a		
Osnir Custódio da Silveira	Médico	10hs	00 ¹
Emerson Algerio Toledo	Médico	09hs	00 ¹
José Antonio R. Ponce Soler	Psicólogo	25hs	00 ¹
João Antonio R. Martins	Cirurgião Dentista	20hs	00 ¹
Paulo Henrique C. Landim	Médico	12hs	00 ¹
Elen Daiane de Oliveira	Enfermeira	25hs	00
Telma Silveira Lourenço	Enfermeira	40hs	00 ¹
Rosemeire R. Balestero	Cirurgiã Dentista	20hs	00 ¹
Valdiney Pereira Pádua	Cirurgião Dentista	40hs	00 ¹
Daniela Vian Pimentel	Fisioterapeu ta	20hs	00
Eliene Antonia G. de Oliveira	Fisioterapeu ta	20h	00 ¹
Carlos Antonio Prata Filho	Médico	06hs	32
Wagner Campoli Alves	Médico	40hs	20
Adelson Mariano de Brito	Médico	40hs	56

¹Não informado pela fonte consultada.

²Fonte: <http://cnes.datasus.gov.br>

Certidão às fls. 818/819 - Anexo V.

f) TC-024469/026/10 (TC-200/011/10) - A D. Promotoria de Justiça de Jales comunica a instauração de inquérito civil para apurar a prática de ato de improbidade administrativa pelo Prefeito, na concessão de benefício a servidores.

g) TC-000552/011/10 - O Dr. Promotor de Justiça de Jales solicita cópia dos relatórios de fiscalização quanto ao item "pessoal (pagamento de gratificações a servidores efetivos e comissionados).

1.4 O Prefeito ofereceu defesa (fls. 106/117), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - Não houve comprometimento das receitas públicas. Nos casos de abertura de créditos adicionais havia compatibilidade orçamentária, o que demonstra inexistência de dolo do Administrador.

b) Multas de Trânsito - A falha foi sanada, eis que foi realizado depósito a favor do FUNSET de R\$ 25,65, correspondentes a 5% das multas, como manda a legislação.

c) Royalties - A partir de 2010, tomando conhecimento do apontamento, o Município alterou o sistema de aplicação dos recursos, como a próxima inspeção do Tribunal poderá verificar.

d) Despesas com o Ensino - O Município aplicou no ensino o percentual exigido.

e) Despesas com Saúde - O Administrador determinou ao Setor competente da Administração a regularização da falta de quantitativos físico-financeiros no PMS, como poderá ser verificado pela próxima inspeção do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

f) Outras Despesas - Todas as despesas realizadas tiveram amparo na legislação local. A concessão das diárias foi precedida de relatórios de viagem com as respectivas comprovações.

g) Resultado Financeiro - O resultado financeiro foi melhor que o de 2008, que apresentou déficit de R\$174.799,03. O Município tem se esforçado na busca de resultados superavitários.

h) Licitações - Com a contratação de PONTES & VIALLE SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., a Administração buscou vantagens para o Município em todos os aspectos. O valor praticado foi o corrente na região e os profissionais que prestaram os serviços têm capacitação e experiência comprovada. A empresa contratada se obrigou a recolher todos os impostos e encargos sociais gerados pelo contrato e o Município foi isentado do pagamento de 13º salário e férias.

i) Pessoal - A irregularidade apontada na concessão de gratificação por regime especial de trabalho não merece acolhida. A Administração apenas objetiva compensar os seus servidores em decorrência do exercício de funções especiais que se apartam da atividade administrativa ordinária, bem como compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias. A gratificação pelo desempenho de trabalho especial foi concedida com fundamento na Lei Municipal. A acumulação de férias e licença-prêmio vencidas permite equacionar o atendimento à população; não causa prejuízo aos servidores e nem ao Município; não gera endividamento. A existência de pessoal em desvio de função será solucionada com a abertura de concurso público, como a próxima inspeção do Tribunal poderá verificar. A Lei Municipal identifica explicitamente os cargos e as funções que exigem relação de confiança da autoridade nomeante.

j) Encargos Sociais - O Município dispõe de regime jurídico próprio e, desta forma, os servidores estão excluídos de pagamento de FGTS, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

k) Transparência da Gestão Pública - A empresa contratada para desenvolvimento do site oficial do Município já providenciou a divulgação dos relatórios e demonstrativos obrigatórios.

l) Instruções e Recomendações do Tribunal - O Prefeito, ciente do apontamento, determinou providências para eliminar as falhas detectadas.

m) Sistema AUDESP - As divergências encontradas entre os dados publicados e os gerados pelo sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realmente decorreram da utilização indevida dos códigos de aplicação. A Administração providenciou palestras e cursos junto à empresa contratada para a execução dos serviços contábeis, com o objetivo de eliminar as falhas constatadas.

1.5 A Assessoria Técnica (Jurídica, fls. 119/121; Chefia, fl. 122) considerou que os critérios que orientam esta Corte na apreciação das contas anuais do Município foram bem atendidos. Também reputou razoáveis as justificativas apresentadas para os desacertos constatados no relatório da Auditoria. Diante disso, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações para as falhas apontadas os itens "Outras Despesas", "Licitações" e "Pessoal".

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 28,8% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 64% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07 (fls. 20/26).

Na saúde, o Município investiu 15,3% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 27/28).

As despesas com pessoal corresponderam a 42,7% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 49).

A receita prevista foi de R\$ 8.793.100,00, a realizada de R\$ 9.082.497,81 e a receita corrente líquida de R\$ 8.655.436,23.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 4% e, em 2008, de 2,8% (fl. 32). O resultado financeiro¹ apontou déficit de R\$ 97.919,70 e, em 2008, de R\$ 174.799,03. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 347.130,56 e, em 2008, de R\$ 611.481,21 (fl. 49). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 181.077,32 e, em 2008, de R\$ 182.361,18 (fl. 18).

¹ Dados de fls. 33 do relatório da Auditoria e 12/13 do Anexo I:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2008	505.415,85	680.214,88	(174.799,03)
2009	336.542,92	434.462,62	(97.919,70)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 46).

1.7 Pareceres anteriores:

2006: favorável, com recomendações (TC-3470/026/06, publicado em 08-08-08).

2007: favorável, com recomendações (TC-2607/026/07, publicado em 01-08-09).

2008: desfavorável, diante da insuficiente destinação de recursos à saúde (TC-2136/026/08, publicado em 27-07-10).

2. VOTO

2.1 Os autos informam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com pessoal.

As contas se mostram equilibradas. Apurou-se superávit orçamentário no exercício, de 4% (item 1.6, *retro*). O resultado financeiro (*idem*) indica déficit de R\$ 97.919,70; é melhor que o registrado no exercício anterior (déficit de R\$ 174.799,03).

O Município não recebeu mapas orçamentários de precatórios, nem ofícios requisitórios para serem inseridos no orçamento de 2009. Também não houve nenhum pagamento, haja vista não existir precatórios de exercícios anteriores a quitar (fl. 28).

A inspeção aponta situação de regularidade no recolhimento dos encargos previdenciários (INSS, Regime Próprio de Previdência Social e PASEP - fl. 45).

Os agentes políticos receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 46).

Como se verifica, as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem.

2.2 As falhas apontadas, praticamente em sua totalidade, subsistem. Elas estão bem caracterizadas no relatório da auditoria e não foram eliminadas pela defesa.

No entanto, substantivamente são questões formais. Pela sua natureza e quantidade não formam conjunto suficiente para ensejar reprovação das contas. A Administração informa que já foram adotadas medidas para eliminar várias dessas impropriedades, o que deverá ser verificado pela auditoria deste Tribunal, na próxima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inspeção. Em relação aos desacertos apontados no item "Pessoal" já há inquérito civil instaurado pela D. Promotoria de Justiça de Jales, que certamente propiciará as medidas corretivas necessárias.

Em suma: as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentam em ordem. As falhas subsistentes implicam apenas ressalvas e recomendações.

2.3 Os repasses públicos ao terceiro são objeto de análise em autos próprios (fl. 34).

Também em autos próprios estão sendo tratadas as admissões de servidores, por meio de concurso público e por prazo determinado (fl. 39).

2.4 Os expedientes TC-1043/011/09, TC-124/011/10, TC-438/011/10, TC-9835/026/10, TC-21594/026/10, TC-024469/026/10, TC-000552/011/10 e o acessório anexo, TC-601/126/09 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas apontadas pela Auditoria nos itens "Planejamento e Execução Física do Orçamento", "Multas de Trânsito"; "Royalties", "Despesa com Saúde", "Outras Despesas", "Resultado Financeiro", "Licitações", "Pessoal", "Transparência da Gestão Pública" e "Instruções Recomendações do Tribunal".

Determino que os expedientes TC-1043/011/09, TC-124/011/10, TC-438/011/10, TC-9835/026/10, TC-21594/026/10, TC-024469/026/10, TC-000552/011/10 e o processo acessório TC-601/126/09, permaneçam apensado a estes autos.

Encaminhe-se ao Dr. Promotor de Justiça de Jales cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas, bem como do relatório da auditoria.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências corretivas anunciadas.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO